

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900044000148

Nome: CONSELHO ESCOLAR COSTA E SILVA

Assunto: RECRENCIAMENTO DO COLÉGIO ESTADUAL COSTA E SILVA

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 94/2020

## 1. Histórico

O **Colégio Estadual Costa e Silva** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Pio Mota, S/N, Centro, em Mozarlândia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa no presídio na modalidade presencial e a autorização da educação de jovens e adultos/EJA - 1ª e 2ª etapa.

## 2. Análise

O **Colégio Estadual Costa e Silva** obteve o recredenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, ensino médio e da educação de jovens e adultos 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 55/2015, com vigência de até 31/12/2018.

O colégio possui: 16.558 m<sup>2</sup> sendo que 5.456 m<sup>2</sup> é construída, 16 salas de aula, sala de professor, sala para secretaria, sala de coordenação, sala de professor, biblioteca com um acervo bibliográfico que está anexado as fls. 491/555/, laboratório de informática, 16 banheiros, quadra coberta, área gramada.

A justificativa da escola referente ao Corpo de Bombeiros e Certificado da Vigilância Sanitária está na folha 598.

O número de alunos por sala está conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente o seguinte ponto:

1. Dos 37 professores, 21 não são licenciados ou ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo Colégio Estadual Costa e Silva, localizado na Rua Pio Mota, S/N, Centro, em Mozarlândia/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referente à oferta de ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio, da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª etapa no presídio, de janeiro de 2019 até a presente data.
- **Recredenciar o Colégio Estadual Costa e Silva**, localizado na Rua Pio Mota, S/N, Centro, em Mozarlândia/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Autorizar** a educação de jovens e adultos/EJA - 1ª e 2ª da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano do ensino médio da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª etapa da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolarum Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar
- **Encaminhar**, de imediato, cópia deste parecer à SEDUC para as providências quanto à justificativa apresentada pela instituição de ensino, página 558, com vias à obtenção do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros.
- **Advertir** que, mediante a reincidência, para o próximo pedido de credenciamento, se cumpra as determinações desse Conselho com relação aos prazos constantes da Resolução CCE/CP n. 03/2018.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2020.

**Orestes dos Reis Souto**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **ORESTES DOS REIS SOUTO, Conselheiro (a)**, em 21/02/2020, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000011238367** e o código CRC **8F147F1C**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900044000148



SEI 000011238367